

**PROTOCOLO N º: 870/09**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** Uniformização de Jurisprudência  
**PARECER:** 4908/09

*Ementa: Uniformização de jurisprudência. Preenchimento dos pressupostos da Lei Complementar nº 113/2005. Interpretação do art. 48, §1º da Lei estadual nº 12.398/98. Conhecimento e fixação do entendimento no sentido de que esta Corte de Contas apenas registre aposentadorias por invalidez com proventos integrais, nos casos em que a doença esteja prevista em lei, devidamente certificada pela junta médica designada, mesmo que sua conceituação e alcance estejam minudenciados em normas infra-legais*

## **I. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência argüido pelo eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em razão de divergência de decisões constatadas nos órgãos deliberativos desta Corte de Contas, relativa à interpretação do artigo 48, §1º da Lei Estadual nº 12.398/98.

2. Com efeito, para exemplificação foram juntadas cópias dos Acórdãos nº 1690/08 - Pleno e 1121/07 – 2ª Câmara, em que se consigna que o rol previsto no referido dispositivo legal tem natureza exemplificativa, bastando laudo de junta médica atestando que a doença é incapacitante e do Acórdão nº 1076/08 – 2ª Câmara, em que se aplica o princípio da estrita legalidade, para afastar a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, no caso em que a moléstia não se encontra prevista expressamente no rol consagrado em tal diploma normativo.

## **II. A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO**

3. Instruindo o procedimento, a DIRETORIA JURÍDICA, mediante o Parecer nº 1481/09, opina pelo conhecimento do procedimento, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade prescritos no art. 81 da LC nº 113/2005 e art. 415 do RITCPR, e interpretando o dispositivo constitucional em referência (art. 40, §1º, inciso I da CF/88) especialmente em referência à alteração que se deu mediante a EC nº 41/03 no referido texto (de: doença grave, contagiosa ou incurável, *especificadas em lei*; para doença grave, contagiosa ou incurável, *na forma da lei*) bem

como a regra fixada na lei previdenciária paranaense (art. 48, §1º da Lei nº 12.398/98), entende que “é de **exclusiva competência** da junta médico-pericial do órgão previdenciário elaborar o laudo e determinar a concessão da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais quando a enfermidade não se enquadrar nas hipóteses previstas no §1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98...”

### III. CONSIDERAÇÕES DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. Dada a especificidade da questão, cumpre ponderar:
- 4.1 Em relação à aposentadoria por invalidez, há que se registrar que a matéria é tratada desde a 1ª Constituição republicana de 1891.

Com efeito, naquela norma fundamental, a matéria foi tratada da seguinte forma:

***“Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos, em caso de invalidez no serviço da Nação.”***

Já na Constituição de 1934, o tema foi versado no art. 170, nos parágrafos 4º a 7º:

***“Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:***

***(...)***

***§4º) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;***

***§5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;***

***§6º) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;***

***§7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;”***

A Constituição “polaca” de 1937, manteve a disciplina da matéria, com pequenas alterações:

***“Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:***

***(...)***

***e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;***

***f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício;***

***g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade;”***

A Constituição de 1946, da redemocratização do pós-guerra, deu início à necessidade de complementação legislativa para especificar os casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, como se vê:

**“Art 191 - O funcionário será aposentado:**

*I - por invalidez;*

*(...)*

**§ 3º - Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário, se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.”**

Por sua vez a Constituição de 1967, do período da ditadura militar, manteve a hipótese de aposentadoria por invalidez, com os condicionamentos anteriores:

**“Art 100 - O funcionário será aposentado:**

*I - por invalidez;*

*(...)*

**Art 101 - Os proventos da aposentadoria serão:**

*I - integrais, quando o funcionário:*

*(...)*

*b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;*

*(...)*

**§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.”**

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que reformou integralmente o sistema constitucional, a matéria foi assim disciplinada:

**“Art. 101. O funcionário será aposentado:**

*I - por invalidez;*

*(...)*

**Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:**

*I - integrais, quando o funcionário:*

*(...)*

*b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.*

*(...)*

**§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.”**

Do escorço histórico, percebe-se que é da tradição constitucional brasileira albergar a aposentadoria por invalidez e que a partir do sistema constitucional de 1946, passou-se a exigir a prescrição legal para determinação das doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de concessão dessa aposentadoria com proventos integrais.

4.2 No atual sistema constitucional, a matéria é disciplinada no art. 40, §1º da CRFB/88:

**“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do**



respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

O texto supra transcrito demonstra que o sistema constitucional inaugurado em 1988 mantém o modelo implantado a partir da Constituição de 1946, com pequenas alterações de forma.

Mesmo no atual sistema, a aposentadoria do servidor público, em geral, passou por algumas mudanças, e a aposentadoria por invalidez, em especial, deve ser encarada na ótica da reforma previdenciária posta em vigor a partir de 15/12/1998, por ocasião da EC nº 20/98.

A CRFB/88, em sua redação original, continha o seguinte teor:

**“Art. 40. O servidor será aposentado:**

***I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;”***

Do exame do referido dispositivo, conclui-se que o texto constitucional fez remissão expressa à legislação ordinária, para a concessão de proventos integrais na aposentadoria por invalidez, havendo necessidade de especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para tal desiderato.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, houve modificação da redação do art. 40 da Carta Magna, contendo a norma acerca da aposentadoria por invalidez do servidor público a seguinte conformação:

**“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

**§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:**

***I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (...)***”

Como se percebe, em interpretação literal, a nova redação não modificou o tratamento constitucional dado à matéria, apenas fixando como regra a concessão de proventos proporcionais, e de exceção a concessão de proventos integrais.

No texto atual, transcrito inicialmente, com a redação fixada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a redação foi modificada, no tocante às doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com a substituição da expressão: **“especificadas em lei”** para: **“na forma da lei”**.

Há quem se refira à mudança constitucional como uma possibilidade de que a **lei venha a tratar da fixação dos proventos** e não mais da **especificação das doenças**, como se vê do pensamento sempre lúcido de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“A aposentadoria (III) por *acidente em serviço ou por moléstia grave ou incurável especificada em lei* será com proventos *integrais*, independentemente de qualquer requisito. Anote-se que, ao tratar desta modalidade de aposentação, a Constituição não refere “proventos proporcionais”, mas “proventos, *na forma da lei*”. Este na forma da lei” certamente está referido a uma lei especial cuidando da hipótese cogitada no preceptivo. Assim, pelo menos enquanto não surgir esta lei os proventos serão correspondentes *aos que o servidor percebia na atividade*, pois, para a hipótese em tela, este era o critério que vigorava até a sobrevinda da Emenda.”<sup>1</sup>

Nada obstante a leitura diferenciada, denota-se que o referido autor tem como pressuposto a determinação, em lei, da doença grave ou incurável.

A mudança, sutil, se não for para fixação dos proventos, como sugere o eminente publicista Celso Antonio Bandeira de Mello, caracteriza a distinção de que no regime anterior a exigência era de lei formal e material dispondo sobre a matéria. Vale dizer: a expressão **“especificada em lei”** significa que a lei que caracterize a doença como grave, contagiosa ou incurável deveria passar pelo processo legislativo e demonstrar, sem quaisquer dúvidas a hipótese de sua incidência à aposentadoria por invalidez. Já a expressão **“na forma da lei”** significa a reserva do processo legislativo apenas ao enquadramento geral, podendo o legislador infra-legal desdobrá-lo para as hipóteses mais amplas que não podem ser contidas em uma mera palavra ou expressão.

4.3 No âmbito da interpretação judicial da *quaestio* há decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, embora em controle incidental de inconstitucionalidade, nas quais

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 278



entendeu-se imprescindível a prescrição legal da doença considerada grave para dar ensejo à aposentadoria com proventos integrais, veja-se:

*RE 353595 / TO - TOCANTINS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 03/05/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma  
Publicação DJ 27-05-2005 PP-00021 EMENT VOL-02193-02 PP-00301*  
Parte(s)  
RECTE. : ESTADO DO TOCANTINS  
ADVDO. : PGE-TO - ADELMO AIRES JÚNIOR  
RECDA. : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EVANGELISTA  
ADVDO. : ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO E OUTRO  
**Ementa: APOSENTADORIA - INVALIDEZ - PROVENTOS - MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, Ementário nº 1.899-3**  
Decisão  
A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, **03.05.2005**.

E na outra decisão, precedente citado, consignou-se:

*RE 175980 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
Julgamento: 01/12/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação DJ 20-02-1998 PP-00023 EMENT VOL-01899-03 PP-00564*  
Parte(s)  
RECTE. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
RECDO. : MYRNA CRUZ AMATO  
**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido.**

E, mais:

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACITAÇÃO. ART. 186, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. ART. 40, I, DA CF.  
I - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que grave, incapacitante e incurável seja a doença sofrida pelo servidor – Epidermólise Bolhosa Distrófica - não será, in casu, devida,**



***pois essa moléstia não se encontra elencada no § 1º do referido artigo.***

*II - Se não houver especificação, os proventos serão proporcionais (RE nº 175.980-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/02/98).  
Ordem denegada."*

De outro lado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inúmeros são os julgados em consonância com a interpretação consolidada do STF, qual seja, de que há a necessidade de edição de lei para reconhecimento da doença grave para fins de ***aposentadoria com proventos integrais*** no caso de invalidez permanente.

Vejam-se apenas alguns:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACITAÇÃO. ART. 186, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. ART. 40, I, DA CF.*

***I - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que grave, incapacitante e incurável seja a doença sofrida pelo servidor - Epidermólise Bolhosa Distrófica - não será, in casu, devida, pois essa moléstia não se encontra elencada no § 1º do referido artigo.***

*II - Se não houver especificação, os proventos serão proporcionais (RE nº 175.980-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/02/98)." Ordem denegada." (MS 8.334/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJ 19.05.2003)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DORT. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DORT. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. A Lei n.º 8.213/99, em seu art. 20, equipara a doença do trabalho ao acidente de trabalho, estabelecendo que a doença deve constar de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, sendo certo que os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT encontram-se descritos no Anexo II do Decreto n.º 3.048/99.*

***2. A Suprema Corte fixou a diretriz interpretativa do art. 186, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, no sentido de que a concessão da aposentadoria integral por invalidez permanente não prescinde da análise da patologia que acometeu o servidor de modo a enquadrá-la como doença grave, contagiosa ou incurável – que carece de previsão legal – ou como moléstia profissional – que não exige tal requisito. Precedentes do STF.***

*3. Estando comprovados a existência de moléstia profissional, que incapacitou permanentemente o servidor, e o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público, a aposentadoria integral deve ser concedida ainda que ausente expressa especificação em texto legal da patologia.*



*4. A reforma do acórdão recorrido para afastar o entendimento de que a Recorrida ficou permanentemente inválida em decorrência do acometimento de DORT e que essa doença originou-se do exercício do cargo, se mostra inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, que veda o reexame de provas.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp. 682799/PE, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 24.04.2007, DJ de 28.05.2007 p. 388).*

4.4 Levada a questão objeto desta Uniformização de Jurisprudência para debate junto ao Colégio de Procuradores, deliberou-se no sentido de que:

*"I - O artigo 40, parágrafo 1º da Constituição Federal, exige complementação legislativa;*

*II - A complementação legislativa segue a competência concorrente estabelecida no art. 24, XII, da CF;*

*III - O rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis deve ser especificado em lei;*

*IV - A especificação dos casos enquadráveis nas doenças arroladas com grau de indeterminação, na lei, podem ser esclarecidos em atos regulamentares;*

*V - A junta médica designada para emitir o laudo de invalidez, deve especificar, com precisão, se a doença incapacitante está prevista em lei."*<sup>2</sup>

4.5. Como se observa do texto constitucional, a norma que regula a aposentadoria com proventos integrais por motivo de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (art. 40, §1º, I da CRFB/88), necessita de complementação normativa para sua caracterização. Trata-se, na consagrada classificação das normas constitucionais quanto à eficácia do Professor José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, depende da mediação normativa do legislador infraconstitucional para conferir-lhe plena aplicabilidade e produção de efeitos jurídicos.

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 8.112, de 11/12/90 e no âmbito do Estado do Paraná, foi editada a Lei nº 12.398/98, em cujo art. 48, §1º, são especificadas as doenças graves, contagiosa ou incuráveis consideradas para definição dos proventos integrais.

Diz o dispositivo da norma paranaense:

*"Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos Arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.*

*§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no*

<sup>2</sup> Reunião Extraordinária de 16/02/2009



*serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.”*

A norma é equivalente à norma federal pertinente:

*“Art. 186. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*(...)*

*§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Piaget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.*

Pelo estabelecido na norma de regência, há apelo tanto ao legislador infra-legal para emoldurar conceitos abertos na norma, como por exemplo “cardiopatia grave”, “alienação mental” ou “paralisia irreversível e incapacitante”, como também para o legislador ordinário em outras leis, estabelecer novos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, vale dizer: a norma previdenciária não esgota os casos considerados como tais, sendo tipo aberto para inclusão de casos que a medicina especializada vier a considerar como tal.

Este o “telos” da norma constitucional, que impõe a **definição de tais doenças em lei**, formal e materialmente constituídas, mas que, por tratar de conceitos indeterminados, também permite impor condicionamentos e limitações por normas infra-legais, melhor regulando os procedimentos dos avaliadores de tais casos – no caso as juntas médicas –, para a devida caracterização de tais casos.

Daí porque dizer que a norma conceituadora das doenças graves constitui verdadeiro caso de **norma em branco em sentido estrito**, no âmbito penal de muita particularidade, sendo conceituada por Damásio de Jesus como “*aquelas cujo complemento está contido em norma procedente de outra instância legislativa ou administrativa (fontes legislativas heterogêneas)*”.

Este o caso da Instrução Normativa MD nº 328, de 17 de maio de 2001, que conceitua as doenças especificadas nos diplomas legais e padroniza os procedimentos das Juntas de Inspeção de Saúde, de modo a uniformizar os procedimentos.

Ademais, lei Federal sobre normas gerais e leis estaduais suplementares, no exercício de competência concorrente (art. 24, XII da CRFB/88) devem tratar da matéria, não descurando a competência municipal para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (art. 30, II da CRFB/88).

Esta hipótese, inclusive, fundamenta-se na recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 353595/TO, já transcrita acima, cujo relator Ministro Marco Aurélio, assentou, “*que não cabe a concessão de aposentadoria com proventos integrais à servidora pública municipal, portadora de doença grave e incurável, cuja moléstia não se encontrava especificada na Lei nº 8.112/90 e tampouco em legislação local.*” Ou seja, se houvesse lei local dispendo sobre as doenças graves, suplementando a legislação federal e estadual, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais seria factível.

Em suma: A **Constituição garante o direito à aposentadoria com proventos integrais nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável. A lei deve definir quais são as doenças consideradas como tais. Outras normas infra-legais (na forma da lei) podem delimitar o alcance da definição legal,** inclusive conceituando as doenças fixadas em lei, os níveis em que os profissionais da medicina atestarão para sua caracterização e os procedimentos para adoção para fins de aposentadoria.

Não há, contudo, nenhum respaldo quer constitucional, quer legal, para que, ausente a prescrição legal, os médicos inovem o ordenamento normativo considerando outras doenças como incapacitantes para gerar aposentadoria por invalidez. **O que se admite é que, com base na medicina especializada, se inicie o processo legislativo para inserir novas doenças no rol das doenças graves, incuráveis ou contagiosas.**

#### IV. CONCLUSÃO

5. Diante dos argumentos supra expostos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que esta egrégia Corte **uniformize sua jurisprudência para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



apenas registrar aposentadorias por invalidez com proventos integrais, nos casos em que a doença esteja prevista em lei, devidamente certificada pela junta médica designada, mesmo que sua conceituação e alcance estejam minudenciados em normas infra-legais.

É o Parecer.

Curitiba, 30 de abril de 2009.

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE